



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 810 - DF (2015/0046362-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. STJ. DESMEMBRAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. INÉPCIA. REJEIÇÃO. ART. 395, I, DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF – na qual é imputada a ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, atual Governador do Estado do Amapá, a suposta a prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), e, ainda, de associação criminosa (art. 288 do CP) – pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

3. A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

4. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão.

5. Na presente hipótese, a denúncia não narra a correta delimitação da modalidade de contribuição do acusado para a suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 312 do CP, 89 e 90 da Lei 8.666/93, tampouco a demonstra a correspondência concreta entre suas condutas e as dos demais supostos agentes, o que impede a compreensão da acusação que se lhe imputa, causando, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

6. A rejeição da denúncia por inépcia em relação a um acusado não impede o oferecimento de nova denúncia, caso sanadas as irregularidades, nem seu exame pelo juiz natural dos demais acusados, fixado pelo desmembramento do processo.

7. Denúncia rejeitada em relação ao acusado com prerrogativa de foro, por inépcia.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 810 - DF (2015/0046362-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face de ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Governador do Estado do Amapá, imputando-lhe a prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), e, ainda, de associação criminosa (art. 288 do CP).

Fatos: narra-se na denúncia que a Secretaria de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) do Estado do Amapá teria realizado, de forma fraudulenta, licitação (Pregão Presencial 001/2010 – CELGAB-SIMS) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fortalecimento da sociedade civil organizada, por meio de capacitação de entidades na Política Nacional de Assistência Social.

Aduz-se que a estimativa de preço para contratação, que se deu na modalidade pregão, teria sido obtida de modo fraudulento, com consulta realizada a empresas sediadas fora do Estado do Amapá que, em nenhum momento, teriam encaminhado propostas à Administração Pública estadual.

Argumenta-se que foram verificadas inúmeras outras irregulares no citado procedimento licitatório, como: a) a falta de publicação do aviso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação em jornal de grande circulação, o que seria exigido pela Lei 10.520/02 e pelo TCU; b) o critério de julgamento ter sido o de menor preço global, o que exigiria que cada empresa interessada estivesse apta a oferecer todos os serviços listados – inclusive a elaboração, impressão e publicação de cartilhas e manuais – sendo limitada, sobremaneira, a concorrência; c) a empresa vencedora do certame ter apresentado certidões e atestados com indícios de falsificação.

Segundo a peça vestibular, essa não teria sido a única licitação fraudulenta, pois, no procedimento de Justificativa de Dispensa de Licitação 031/2009-CEL/GAB/SIMS, o Instituto Vidas Parceiras foi contratado, com dispensa de licitação, sob o fundamento de que as demais propostas continham preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional.

Sustenta-se que as licitações foram fraudadas e direcionadas mediante a conivência do denunciado ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA para beneficiar o Instituto Vidas Parceiras (IVP), cujo representante de fato era o Sr. Carlos Colonna, que tinha estreita relação com Hécia Maria da Silva Sousa e com sua esposa, Marília Góes, o que seria comprovado por meio do diário do Sr. Colonna, apreendido de um computador durante a Operação Mãos Limpas.

Declara-se que o denunciado, ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, na condição de Governador do Estado do Amapá, indicava pessoas de sua confiança para operar as fraudes que se estendiam por todas as Secretarias de Estado e, mais especificamente, na Secretaria de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) – da qual sua esposa era a Secretária e Hécia a Secretária Adjunta –, contribuindo para a contratação do Instituto Vidas Parceiras (IVP) de seu amigo íntimo Carlos Colonna, com licitações fraudadas e com dispensa indevida de licitação.

Argumenta-se que teria ocorrido a apropriação de verbas públicas, pois os serviços contratados do IVP sequer teriam sido prestados, e o acusado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua espoa teriam tido evolução patrimonial descompassada com a renda declarada.

Modificação da competência: após o oferecimento da denúncia, o denunciado ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA foi eleito e diplomado Governador do Estado do Amapá, o que ensejou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro que alcança o cargo que atualmente ocupa.

Ratificação da denúncia: a denúncia foi ratificada pelo MPF, às fls. 1.630-1.633 (e-STJ).

Desmembramento do processo: em decorrência da presença, no polo passivo, de acusados sem foro por prerrogativa de função no STJ, foi determinado o desmembramento do processo, mantendo-se nesta Corte o processamento e julgamento da ação penal exclusivamente quanto ao ocupante do cargo de Governador do Estado do Amapá (e-STJ, fls. 1.723-1.724).

Decisão do STF: por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5540, foi decidido, com eficácia contra todos e efeito vinculante, que não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia e instauração de ação penal, por crime comum, contra Governador de Estado, cabendo ao STJ, no ato de recebimento da denúncia ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

Resposta à acusação: apresentada em 15/08/2017 (e-STJ, fls. 1.800-1.885), na qual o acusado aponta a preliminar de ilicitude das interceptações telefônicas e das buscas e apreensões, pois os procedimentos relativos a essas medidas probatórias não foram juntados aos autos, impedindo a realização do contraditório diferido que lhe é garantido. Assevera que, por esse motivo, as informações obtidas por esses meios de produção de prova seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapazes de fundamentar o oferecimento da denúncia.

Argumenta que a acusação não pode selecionar os diálogos trazidos aos autos sem que o sujeito interceptado participe de sua inutilização, pois pode ter interesse na preservação da conversa, que pode ser útil à sua defesa.

Aduz que, de todo modo, é ilegal a interceptação telefônica realizada na presente hipótese, porquanto não poderia ter sido autorizada para investigar crimes punidos com pena de detenção, como é o caso dos delitos previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8666/93.

Argui a inaptidão da denúncia, haja vista não descrever minimamente o fato delituoso, imputando-lhe crimes sem os relacionar a uma conduta concreta de sua parte, não lhe sendo possível compreender como teria praticado as infrações penais mencionadas na inicial e a acusação que lhe é feita.

Afirma que o fato de ser Governador do Estado, casado com uma das acusadas e de conhecer alguns dos demais denunciados, não é suficiente para comprovar que teria participado dos fatos mencionados na inicial, pois a responsabilidade, no Direito Penal, não pode ser objetiva, presumida ou intuída.

Assevera, ademais, que não há justa causa para a ação penal, porquanto não foi juntada ao presente processo a prova da materialidade dos crimes que lhe são imputados, como os autos do Pregão Presencial 011/2008 e as movimentações financeiras e patrimoniais de sua esposa.

No mérito, defende não haver crime que lhe possa ser imputado, pois não teria tido qualquer participação na realização do pregão ou da dispensa de licitação citados na denúncia, uma vez que não era o ordenador de despesas da Secretaria de Inclusão e Mobilização Social do Estado do Amapá.

Sustenta que a realização de licitação e a dispensa desse certame sequer se encontravam na esfera de competência da Secretária de Inclusão e Mobilização Social, mas sim das secretárias adjuntas, por meio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coordenadorias e departamentos, como resultado da descentralização das decisões políticas da citada secretaria.

Defende que a denúncia tampouco descreve qualquer conduta que se amolde ao tipo penal da associação criminosa, previsto no art. 288 do CP, porquanto não há menção à circunstância de terem os acusados se associado com a finalidade específica de cometer crimes; tampouco ao tipo do peculato, do art. 312 do CP, já que a referência a esse delito decorre unicamente da análise da evolução financeira e patrimonial de sua esposa, a qual é, aliás, plenamente justificada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 810 - DF (2015/0046362-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA

**ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF – na qual é imputada a ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, atual Governador do Estado do Amapá, a suposta a prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), e, ainda, de associação criminosa (art. 288 do CP) – pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

I – Das preliminares de ilicitude da interceptação telefônica e das buscas e apreensões

As questões relacionadas à suposta ilegalidade da obtenção de elementos de convicção por meio de interceptações telefônicas e de medidas de busca e apreensão relacionam-se à verificação da presença de justa causa para a ação penal, a qual deve ser averiguada após o exame da aptidão da narrativa contida na inicial acusatória.

Por esse motivo, as preliminares arguidas pelo acusado, relacionadas à legalidade de referidos meios probatórios, serão enfrentadas, caso seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, em seguida à investigação da presença do requisito do art. 41 do CPP.

II – Do recebimento e da rejeição da denúncia e da improcedência da acusação

Oferecida a denúncia e após a resposta do acusado, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/90, o Tribunal deliberará acerca de sua rejeição, recebimento ou improcedência da acusação.

O procedimento previsto na Lei 8.038/90 é rito especial, razão pela qual, segundo o art. 394, § 5º, CPP, lhe são aplicadas, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário. Desse modo, a eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

Assim, oferecida a denúncia, o Tribunal poderá rejeitá-la: *a)* quando for manifestamente inepta; *b)* quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *c)* faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP.

Caso não estejam presentes esses elementos enumerados no art. 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida e, assim, em consequência, verificada a possibilidade de exame imediato do mérito da pretensão punitiva penal.

A improcedência da acusação é hipótese de verdadeiro julgamento antecipado de mérito, que sempre existiu no procedimento originário dos Tribunais e que é hoje, no procedimento comum, após a Lei 11.719/2008, tratada como absolvição sumária.

Desse modo, se para a rejeição da denúncia são examinados aspectos preponderantemente processuais, para a improcedência da acusação, com a absolvição, é examinado o mérito da pretensão punitiva penal.

III – Dos requisitos de validade da denúncia (art. 41 do CPP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São requisitos de validade da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado. Conforme destaca Eugênio Pacelli, é na “**delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal**”, de modo que “*conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível*” (**Curso de Processo Penal**, 13^a ed. 2^a tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 189, sem destaque no original).

Nessa linha, no que diz respeito ao exercício da ampla defesa, a denúncia deve expor o fato criminoso que tiver sido praticado em concurso de agentes com a delimitação precisa de quais seriam as ações praticadas pelos autores e aquelas realizadas pelos partícipes. De fato, a participação envolve a prática de conduta diversa daquela desenvolvida na autoria, sobretudo no que se refere à realização dos atos de execução.

Diante disso, com o intuito de viabilizar o exercício da ampla defesa dos acusados, impõe-se que a denúncia aponte individualizadamente a conduta de cada coautor ou partícipe – excetuada a circunstância de todos terem participado igualmente da ação criminosa ou de a conduta de todos ter sido difusa, não sendo possível distinguir a atuação de cada um.

A aptidão da denúncia ou queixa é aferida, portanto, diante da existência ou não de manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, o que ocorre diante da falta a descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logicamente a conclusão.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, “a denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradição; assim, denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito” (APn 561/MS, Corte Especial, DJe 22/04/2010).

Desse modo, a “inequívoca deficiência, impedindo a compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia” (APn 644/BA, Corte Especial, DJe 15/02/2012).

IV – Da narrativa contida na presente inicial acusatória

Na presente hipótese, os fatos e a conduta do acusado foram assim delimitados (e-STJ, fls. 1.586-1.609):

Segundo revelam os documentos acostados ao Inquérito Policial nº 681 do STJ, anexo, os demandados, sendo a primeira, à época, Secretária de Ação Social do Estado do Amapá, realizaram, de forma fraudulenta, licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no fortalecimento da sociedade civil organizada, por meio de capacitação de entidades na Política Nacional de Assistência Social, associativismo, procedimentos administrativos e gerenciais, cooperativismo.

A licitação, já no seu nascedouro, veio contaminada pela fraude e corrupção. A estimativa de preço prévia à licitação foi realizada com três empresas sediadas fora do Estado do Amapá, sendo uma em São Paulo/SP, uma em Brasília/DF e uma em Fortaleza/CE sendo elas: EQUALITY CONSULTORIA, CONSUTE RH CONSULTORES ASSOCIADOS e SERAP SERVIÇO DE ACOM; E ASSESSORIA PÚBLICA, respectivamente. Segundo o pregão presencial nº 11/2008, essas empresas teriam feito as respectivas propostas: R\$ 856.900,00; R\$ 962.722,00 e R\$ 897.000,00.

Ocorre, nobre julgador, que em nenhuma dessas empresas, em momento algum, enviou qualquer tipo de proposta ao Estado do Amapá.

[...]

Portanto, tudo não passou de uma “maquiagem” produzida pela associação criminosa instalada na Secretaria de Ação Social do Estado do Amapá, cujos mentores e articuladores eram a denunciada MARÍLIA GOÉS e o seu marido, o então governador WALDEZ GOÉS.

Além de estimar preços inexistentes, o aviso de licitação, em razão do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevado valor, sequer foi publicado em jornal de grande circulação, contrariando o disposto na Lei 10.520/2002 e o entendimento do Tribunal de Contas da União. Essa exigência objetiva dar ao maior número de interessados o conhecimento acerca da licitação, tudo em obediência aos princípios da publicidade, isonomia entre os possíveis interessados e economicidade.

Além de não publicar aviso do edital em jornal de grande circulação, o pregão estabeleceu como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL da proposta ofertada, o que obrigava que cada empresa interessada em participar da licitação estivesse apta a oferecer todos os serviços licitados, que, neste caso, incluíam cursos de diversos assuntos e elaboração, impressão e publicação de cartilhas e manuais. Cada empresa interessada tinha que apresentar os seguintes documentos:

[...]

Essa quantidade de atestados exigidos limitava, sobremaneira, a concorrência.

Nesse ponto específico, temos mais um forte indício de fraude. A empresa vencedora do pregão, no caso, o INSTITUTO VIDAS PARCEIRAS (IVP), apresentou 14 atestados e declarações, em que podemos listar alguns dos vários indícios de fraude:

[...]

Não restam, pois, quaisquer dúvidas de que o procedimento licitatório foi fraudado e direcionado para beneficiar o INSTITUTO VIDAS PARCEIRAS, cujo representante, de fato, era o Sr. Carlos Colonna, empresa esta que mantinha estreita relação com a demandada HÉCIA e com os denunciados WALDEZ GOÉS e MARÍLIA GOÉS.

Desde a chegada de CARLOS COLLONA ao Estado do Amapá, este e sua família tinham grande proximidade com a família de WALDEZ e MARÍLIA GÓES.

Um diário, que constava no *notebook* de COLONNA, apreendido pela Polícia Federal, durante a Operação Mãos Limpas, demonstra que eram amigos íntimos, um frequentando a residência do outro,

Diversas entradas no diário indicam que a família de COLONNA frequentemente ia até o sítio de WALDEZ e MARÍLIA, ou à residência oficial do então Governador, e era comum que seus filhos pernoitassem na “residência” [...]

Na entrada de 21 de julho de 2009, o diário, escrito pela esposa do denunciado CARLOS COLONNA, indica grande intimidade com a pessoa do ex-governador WALDEZ GOÉS, inclusive vangloriando-se de tal condição, ao registrar que as sandálias que seu filho Arthur calçava pertenciam ao “Tio Waldez”.

Analisando-se este contexto, evidencia-se que toda a fraude foi realizada com o intuito de beneficiar o IVP, com a direta participação de MARÍLIA, HÉCIA e outros servidores da SIMS, tudo com a conivência de WALDEZ.

[...]

O esquema fraudulento, então, estava pronto e devidamente articulado para lesar o patrimônio público, prática corriqueira na SIMS, sob a gestão da Sra. MARÍLIA GOÉS.

[...]

Mas não para por aí.

Já no ano de 2009 mais uma fraude é concretizada. Desta vez na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa nº 031/2009-CEL/GAB/SIMS.

O processo de justificativa retro mencionado resultou, novamente, na contratação do INSTITUTO VIDAS PARCEIRAS, o qual foi contratado para realizar Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, em razão a desclassificação de todas as propostas por preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional.

[...]

Ademais, ex-servidoras da SIMS, ouvidas pelo Ministério Público, declaram não ter tomado conhecimento de qualquer serviço que tenha sido efetivamente prestado pelo IVP, em claro indício de peculato.

Conclui-se que a SIMS mantinha uma verdadeira associação criminosa para fraudar licitações e causar prejuízo ao erário, de forma descarada e sem qualquer respaldo legal e constitucional.

[...]

No relatório de evolução patrimonial, conseguido por meio de autorização judicial no bojo do IPL nº 681-STJ, é possível verificar uma evolução patrimonial desproporcional da requerida MARÍLIA BRITO XAVIER GOÊS, pois, na declaração de imposto de renda de 2009, ela declara bens que totalizam R\$ 1.033.354,05, além de movimentação financeira totalmente incompatível com os rendimentos declarados.

Observa-se do relatório abaixo que tanto a movimentação financeira como a aquisição de bens ficam discrepantes, nos anos de 2008 e 2009, justamente no período em que Marília esteve à frente da Secretaria de Inclusão e Mobilização Social.

[...]

Cada demandado tinha um papel importante no esquema criminoso.

WALDEZ GOÊS, na condição de Governador, indicava pessoas de sua confiança para operar as fraudes que se estendiam por todas as secretarias de estado, e, nesse caso, mais especificamente na SIMS, onde contava com sua esposa, MARÍLIA GOÊS, à época Secretária e primeira-dama do Estado, e HÉCIA, à época, Secretária Adjunta da SIMS – Secretaria de Inclusão e Mobilização Social.

Tais pessoas formavam um núcleo criminoso voltado para a prática de crimes contra a administração pública no âmbito da SIMS, que objetivava não somente o enriquecimento ilícito, mas também a ampliação de seu poder político para que se favorecessem em eleições posteriores, praticando todas elas o crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Também contribuiu WALDEZ GOÊS para as fraudes na contratação do INSTITUTO VIDAS PARCEIRAS, favorecendo seu amigo íntimo, CARLOS COLONNA, em duas ocasiões, em que foram fraudadas e dispensadas as licitações para contratação de serviços a serem prestados por tal instituto, que, provavelmente, sequer foram prestados, incorrendo nos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações, c/c art. 29 do CPB.

[...]

Há também, fortes indícios da prática de peculato (art. 312 do Código Penal) pelos denunciados WALDEZ GOÊS, MARÍLIA GOÊS e HÉCIA, pois não há comprovação de que o serviço tenha sido prestado pelo IVP e a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas movimentações financeiras e patrimoniais demonstra que possuíam bens em valor e quantidade totalmente incompatíveis com suas rendas declaradas, que, evidentemente, são resultado do esquema criminoso montado por agentes públicos para fraudar licitações no âmbito da SIMS.

Observa-se da exordial, que, embora a narrativa nela contida permita inferir o modo pelo qual teriam ocorrido as irregularidades nas licitações para a contratação da empresa IVP, não há vinculação da conduta do acusado aos verbos nucleares dos tipos dos arts. 29, 288 e 312 do CP; 89 e 90 da Lei 8.666/93.

Com efeito, apesar de ser mencionado na peça vestibular que os fatos expostos consistiriam em *“uma 'maquiagem' produzida pela associação criminosa instalada na Secretaria de Ação Social do Estado do Amapá, cujos mentores e articuladores eram a denunciada MARÍLIA GOÉS e o seu marido, o então governador WALDEZ GOÉS”* (e-STJ, fl. 1.591), somente são imputadas ao acusado três condutas, quais sejam: *a) ter sido conivente com a prática de fraude em licitação para a contratação do Instituto Vidas Parceiras - IVP; b) ter indicado pessoas de sua confiança para operar as fraudes que se estendiam por todas as secretarias de estado, mais especificamente na SIMS; e c) possuir bens em valor e quantidade totalmente incompatíveis com suas rendas declaradas.*

Essas condutas imputadas ao acusado – especialmente a de ter sido conivente e a de ter indicado as pessoas que ocupariam os cargos nas secretarias em questão – não foram relacionadas, de forma direta e determinada, à dispensa ou não exigência, de forma ilegal, de licitação, censurada pelo art. 89 da Lei 8.666/93, ou à frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, vedada pelo art. 90 da Lei 8.666/93. De fato, não se demarca sua suposta atuação em relação à conduta dos demais acusados, nem mesmo se essa atuação teria se dado na condição de coautor ou de partícipe.

Ademais, as condutas particularizadas na denúncia que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputadas ao acusado também não evidenciam sua atuação em relação à apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, de qualquer dinheiro, valor ou bem móvel, público ou particular, que funcionário público detivesse a posse em razão do cargo, que caracterizasse sua influência na suposta prática do crime de peculato (art. 312 do CP).

Com efeito, apesar de ser afirmado que teria tido evolução patrimonial incompatível com a renda declarada, essa evolução não é relacionada diretamente e de forma particularizada à fraude e à dispensa de licitação mencionadas na inicial acusatória.

Quanto à suposta prática do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), a denúncia também não torna clara a reunião do denunciado aos demais acusados com o fim específico de cometer delitos.

Diante desses fatores, a compreensão da acusação fica prejudicada e o exercício da ampla defesa do acusado obstaculizado, pois a afirmativa genérica de que teria sido conivente, de que teria indicado as pessoas que ocupavam as secretarias do governo estadual e de que teria evolução patrimonial descompassada com suas rendas não corresponde a uma *“proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita”*, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte.

Verifica-se, portanto, que não houve a correta delimitação da modalidade de contribuição do acusado para a suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 312 do CP, 89 e 90 da Lei 8.666/93, tampouco a demonstração da correspondência concreta entre suas condutas e as dos demais acusados, apta a configurar o concurso de agentes do art. 29 do CP.

Assim, por ser fundamental que um mínimo de individualização da conduta esteja contido na inicial para permitir seu recebimento, o que não ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, a presente exordial deve ser rejeitada, em razão de sua inépcia, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com o saneamento das irregularidades verificadas, e da verificação da regularidade da referida peça processual em relação aos demais acusados, pelo juiz natural da causa, fixado com o desmembramento do presente processo.

V - Conclusão

Forte nessas razões, REJEITO a presente denúncia em relação a ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, nos termos do art. 395, I, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0046362-6

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 810 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012242720148030000 12242720148030000

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.